



# CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBURÊ

Estado do Paraná

Avenida Alberto Binyton, 679 – Fone/Fax (0xx44)632-1272 — CEP 87535-000 - XAMBURÊ - PARANÁ

## AUTOGRÁFO DE LEI 018/2013

Súmula: Inclui novos dispositivos à Lei Municipal 1.538, de 1º de julho de 2002, acrescentando contorn legais acerca do auxílio-doença, tais como carência, termo inicial e valor do benefício, incluindo a Seq. III-A e alterando os artigos 28, 33, 34 e 45, todos da Lei nº 1.538, de 01 de julho de 2002, que dispõe sob o Sistema de Seguridade dos Servidores Públicos Civis da Prefeitura Municipal de Xamburé, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas, institui Plano de Benefícios, Organização e Custeio, e cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBURÊ, ESTADO DO PARANÁ, **aprova:**

alterações:

**Art. 1º.** O texto legal da Lei Municipal nº 1.538, de 1º de julho de 2002, passará a vigorar com as seguintes

“Art. 28.....

I –.....

a) – aposentadoria por invalidez; (NR)

.....

e) auxílio-doença.” (NR)

“Art. 33.....

I – 12 (doze) contribuições mensais no caso de auxílio doença; (NR)

II– .....

III – 24 (vinte e quatro) contribuições mensais no caso de aposentadoria por invalidez; (NR)

IV - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos do servidor que, depois de investido em cargo público, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;” (NR)

“SEÇÃO III-A  
DO AUXÍLIO-DOENÇA





# CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBÊ

*Estado do Paraná*

Avenida Alberto Binyton, 679 – Fone/Fax (0xx44)632-1272 — CEP 87535-000 - XAMBÊ - PARANÁ

“Art. 40-A. O auxílio-doença será devido ao servidor segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

**Parágrafo único.** Não será devido auxílio-doença ao servidor segurado que se filiar ao Fundo de Previdência do Município de Xambê - PREVIX, já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

“Art. 40-B. O auxílio-doença será devido ao servidor segurado a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por servidor segurado afastado da atividade por mais de trinta dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º. Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá ao município pagar ao servidor segurado o seu salário integral.

§ 3º. O Município terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 2º, somente devendo encaminhar o servidor segurado à perícia médica do PREVIX quando a incapacidade ultrapassar quinze dias.

“Art. 40-C. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 89% (oitenta e nove por cento) do salário de contribuição.

**Parágrafo único.** O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

“Art. 40-D. O servidor segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade pública ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

“Art. 40-E. O servidor segurado em gozo de auxílio-doença será considerado pelo município como licenciado.

**Parágrafo único.** Ao garantir ao servidor segurado licença remunerada, ficará o PREVIX obrigado a pagar-lhe, durante o período de auxílio-doença, a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. (NR)

## “SUBSEÇÃO I

### DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ” (NR)

“Art. 45. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao servidor segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade pública, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.



# CAMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ

Estado do Paraná

Avenida Alberto Binyton, 679 – Fone/Fax (0xx44)632-1272 — CEP 87535-000 - XAMBRÊ - PARANÁ

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Junta Médica Oficial do Município de Xambê, podendo o servidor segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Fundo de Previdência do Município de Xambê - PREVIX não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 3º. Não é considerada agravação ou complicação de acidente de trabalho, a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se sobreponha às conseqüências do anterior.

Art. 45-A. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida ao servidor segurado, a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá ao município pagar ao servidor segurado o salário, transferindo-se, logo após esse período, a responsabilidade do pagamento ao PREVIX.

Art. 45-B. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

**Parágrafo único.** Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45-C. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 45-D. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I – quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o servidor que tiver direito a retornar à função que desempenhava junto ao município quando se aposentou, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido por Comissão Médica Especial; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais servidores.

II – quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o servidor for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade;

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;



## CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBURÊ

*Estado do Paraná*

Avenida Alberto Binyton, 679 – Fone/Fax (0xx44)632-1272 — CEP 87535-000 - XAMBURÊ - PARANÁ

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;  
c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.” (NR)

**Art. 2º.** Revogam-se a Lei Municipal nº 1.676/2007, bem como as demais disposições em contrário.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Xamburé, Estado do Paraná, aos 15 dias de Maio de 2013.

  
ARTUR FERRAZ VIANA  
PRESIDENTE